



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



12-04-16

SEB

=====

32 TC-000234/026/14

Prefeitura Municipal: Dracena.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Antonio Pedretti.

Acompanham: TC-000234/126/14 e Expedientes: TC-000531/018/15, TC-000525/018/15 e TC-000417/018/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,17%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	68%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,68%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,68%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,25%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art.24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º Artigo 9º	Regular Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$ 872.984,42) devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 5.527.803,58	0,88% - Déficit	
Resultado Financeiro - R\$ 3.163.831,18	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos – Prefeito e Vice Prefeito Secretários Municipais	Regular Apartado	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município não instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública	Irregular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	10,91%

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG:
----------------	----------------	------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Adamantina - UR-18 (fls. 14/86) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 17/18):

- Inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de dispositivo sobre contenção de despesa com pessoal, constante na Lei de Responsabilidade Fiscal, e que teve sua eficácia suspensa pela ADIN nº 2.238-5;

- A Lei Orçamentária Anual – LOA não abrange todas as entidades públicas do Município, em ofensa ao princípio orçamentário da universalidade (artigo 165, §5º, I, da Constituição Federal – CF e artigo 2º da Lei nº 4.320/64);

- Falta de edição do Plano Municipal de Saneamento Básico;

- Não foram editados os Planos Municipais de Mobilidade Urbana e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 18):

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11).

A.3. Do Controle Interno (fl. 18):

- O sistema de controle interno não estava regulamentado, lacuna que desatende ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 19/20):

- Contabilização dos rendimentos financeiros da Câmara como sendo devolução de duodécimos;
- Déficit da execução orçamentária de 0,88% decorrente de superestimativa da receita, que foi inferior em 13,16% a previsão de arrecadação, porém, com cobertura pelo superávit financeiro do exercício anterior.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls. 23/24):

- Diferença de R\$ 52.026,00 na contabilização das transferências do IPVA, não esclarecidas pela Prefeitura.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas (fl. 25):

- A correção da Planta Genérica de valores é feita pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, gerando de forma oblíqua evasão de receitas, ante a defasagem do valor venal dos imóveis em relação aos de mercado.

B.1.5.2. Precatórios a Receber (fl. 26):

- O valor recebido não foi contabilizado no exercício.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 26/27):

- Aumento de 21,93% no montante da Dívida Ativa, com relação ao exercício anterior, denotando ineficiência nos recebimentos.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 28/29):

- A despesa de pessoal superou os 95% do limite, sujeitando a Prefeitura às vedações do disposto no artigo 22, parágrafo único, da LRF.

B.3.1.1. Ensino - Ajustes da Fiscalização (fls. 31/33):

- FUNDEB 40%: Aquisição de gêneros alimentícios, uniformes, tecidos e aviamentos, totalizando R\$ 77.726,05;
- Recursos Próprios: Aquisição de gás de cozinha, gêneros alimentícios, uniformes escolares, pagamento de multas de trânsito, aquisição de sementes, mudas de plantas e insumos, adiantamento para despesas em escola técnica, pagamento de Empresa de neurologia e pagamento de servidores cujas atividades não se enquadram como de manutenção e desenvolvimento do ensino, totalizando R\$ 522.749,64 e R\$1.840,00 de restos a pagar não quitados até 31-01-2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 33):

- O Conselho do FUNDEB não participou diretamente da elaboração da proposta orçamentária do Fundo, nem supervisionou o Censo Escolar do MEC (artigo 24, §9º, da Lei Federal nº 11.494/07).

B.4. Precatórios (fl. 37):

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, pois não houve a contabilização do Mapa de Precatórios de 2015 no valor de R\$ 223.118,23, havendo nisso ocultação de passivo e ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

- A Prefeitura não assumiu os ativos da iluminação pública em razão de decisão judicial sem trânsito em julgado.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 38/40):

- Pagamentos a maior aos Senhores Antonio Eduardo Penha (R\$ 3.250,98) e Francisco Eduardo Aniceto Rossi (R\$ 10.449,22), Secretários Municipais, a título de adicionais por tempo de serviço e sexta parte, contrariando o disposto no artigo 39, §4º, da CF e jurisprudência deste E. Tribunal;

- Protocolado o expediente TC-000525/018/15 no intuito de melhor analisar sobredito excesso remuneratório, submetido à apreciação do E. Conselheiro Relator.

B.5.3.2. Gasto com Manutenção de Veículo (fls. 40/41):

- Despesas com manutenção e peças de alguns veículos se aproximam, senão ultrapassam o valor venal dos mesmos, comprometendo a economicidade dos gastos.

B.5.3.3. Adiantamentos (fls. 41/43):

- Prestação de contas extemporânea e devolução do saldo sem os acréscimos legais, infração ao disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº 2.494/94;

- Empenho nº 454/2014 – adiantamento no valor de R\$500,00, devolvido integralmente após 05 (cinco) meses, aparentando empréstimo a juro zero;

B.5.3.4. Despesas com Multas de Trânsito (fl. 43):

- Despesas de R\$ 4.032,46 com pagamento de multas sem averiguação de responsabilidades dos motoristas infratores.

B.5.3.5. Pagamento de Multa ao Conselho de Biblioteconomia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(fl. 44):

- Pagamento de multa no valor de R\$ 31.071,45 ao Conselho por não manter servidor habilitado em biblioteconomia na Biblioteca Municipal.

B.5.3.6. Aquisição de Combustível por Dispensa de Licitação

(fl. 44):

- Sob a alegação de “emergência” originada por inércia da própria Administração, efetuou contrato no valor de R\$ 83.134,20 para compra de combustível para o mês de janeiro, através de dispensa de licitação.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 44/45):

- Disponibilidades de caixa não são depositadas somente em bancos estatais, desatendendo ao disposto no artigo 164, §3º, da Constituição Federal;

- A Prefeitura não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 46/48):

Concorrência Pública nº 07/2014: exigência de comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente (ou sócio), na data prevista para a entrega da proposta, ao menos um profissional de nível superior com formação em engenharia elétrica/eletricista, com afronta à Súmula nº 25 deste E. Tribunal e prejuízo à administração municipal;

Tomada de Preços nº 01/2014: falha no projeto inicial que não previu necessidade de muro e contenção de terra, bem como o custo do emboço paulista para toda obra, provocando aditivo.

C.2.2. Contratos Examinados In Loco (fl. 49):

Contrato EG nº 03/2014: elegeu o Foro da Comarca de São Paulo para dirimir dúvidas oriundas do ajuste.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 50/56):

Contrato LC nº 059/2014 – Pregão Presencial nº 06/2014: Foi pago o valor integral do contrato, porém alguns ventiladores ainda pendiam de instalação; diversos ventiladores estavam quebrados, aparentando fragilidade; um, instalado na EMEI Gente Miúda, estava com defeito; a Municipalidade não acionou qualquer garantia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Contrato LC nº 135/2014 – Tomada de Preços nº 01/2014: o valor referente ao aditamento foi pago antes do mesmo ser deferido pela autoridade contratante; indícios de que referido termo de aditamento foi emitido pró forma, vez que o muro de arrimo aparentava ser pré-existente ao aditivo;

Contrato LC nº 127/2014 – Tomada de Preços nº 02/2014: colocação de chuveiro de qualidade e custo inferior ao constante na planilha orçamentária; banheiros utilizados como depósitos; pia de banheiro com fixação comprometida; ausência de assentos e tampas plásticas nas bacias sanitárias; ventiladores de um berçário com as fiações cortadas; não foram colocadas três torneiras na lavanderia; material usado (PVC) no forro diverso do orçado (gesso); deformações no piso da cozinha; ausência de aquecedor elétrico na cozinha; não foram trocados dois interruptores previstos na cozinha e dispensa; brinquedos removidos não foram recolocados após a obra (limpeza da obra ao custo de R\$ 2.327,81); ausência de pingadeiras na parede do berçário, causando infiltração; improvisado na fiação do ventilador para instalação de tomada.

Contrato LC nº 198/2014 – Tomada de Preços nº 07/2014: utilização de ferro comum ao invés de ferro galvanizado; fixação das peças do guarda corpo por soldagem, precária; metragem dos guardas corpo menor do que o ajustado; protocolado o expediente TC-000531/018/15 para melhor análise que foi submetido à apreciação do E. Conselheiro Relator.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais (fls. 58/59):

- Não foi divulgado na página eletrônica o Plano Plurianual Anual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Balanços do Exercício, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO);

- Último parecer prévio deste Tribunal – transitado em julgado em 16-12-2014, ainda não foi divulgado.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 59):

- Divergências entre o demonstrativo de alterações orçamentárias elaborado pela Prefeitura e o apurado pelo Sistema AUDESP;

- Divergências entre os valores constantes dos Balanços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Financeiro e Patrimonial e os apurados pelo AUDESP.

D.3.1.1. Cargos em Comissão (fls. 60/62):

- Nomeação de 11 (onze) servidores para cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
- Distribuição excessiva de cargos em comissão e funções gratificadas para um mesmo setor, sem observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e principalmente ao princípio da eficiência.

D.3.1.2. Pessoal Temporário Cedido a Entidades do Terceiro Setor (fls. 63/64):

- Cessão de 23 (vinte e três) servidores contratados por tempo determinado para a Associação de Proteção à Infância e ao Adolescente de Dracena – APMIAD e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dracena – APAE, sem formalização de Portarias;
- Contratação de uma professora em licença médica e outra afastada no decurso do contrato, também por licença médica, sem apresentação de laudo admissional.

D.3.1.3. Cessão de Servidor de Função de Confiança de Subchefe (fls. 64/65):

- Três servidores comissionados, ocupantes de função de confiança, foram cedidos para o Corpo de Bombeiros, Ministério do Trabalho e Banco do Povo.

D.3.1.4. Pessoal com Acúmulo de Férias (fls. 65/66):

- Existência de servidores com até cinco férias vencidas, em desacordo com o disposto no artigo 68 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

D.3.1.5. Permanência no Quadro de Pessoal de Funcionário com idade Superior a 70 Anos (fl. 66):

- Permanência nos quadros da Prefeitura de servidores com mais de 70 anos de idade como funcionários efetivos, contrariando o disposto nos artigos 40, §1º, II, da CF e 78, II, da Lei Orgânica Municipal.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 67/68):

- Documentos e informações enviados intempestivamente ao Sistema AUDESP, em desacordo com o disposto nos artigos 2º, 3º e 5º das Instruções TCESP nº 02/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Desatendimento a diversas recomendações deste E. Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000417/018/15: Trata-se de Ofício Especial nº 005/15 da Câmara Municipal de Dracena, subscrito pelo Vereador Senhor Claudevi O. Silva Júnior, encaminhando cópia da Promoção de Arquivamento dos Autos do Inquérito Civil nº 14.0253.000099/2014-8 objetivando apurar possível irregularidade com potencial prejuízo ao erário, decorrente de recolhimento, a menor, do imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI), tendo como causa a subavaliação dos imóveis do Município de Dracena.

A Fiscalização (item B.1.5.1 – Renúncias de Receitas) apresentou a Certidão expedida pela Diretora de Arrecadação da Prefeitura (fls. 84/85 do Anexo) nos seguintes termos: a atualização do Cadastro Técnico Mobiliário é realizada dentro do cronograma de trabalho dos fiscais de Atividades Gerais, sendo que em 2014 foram atualizados 927 imóveis, através de levantamentos de residências novas, ampliações, reformas e demolições; e a Planta Genérica de valores é corrigida anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Assim, diante das informações prestadas pelo Município, o referido inquérito civil foi arquivado.

b) TC-000531/018/15 (Juntado após a Fiscalização): Trata-se de expediente autuado pela Fiscalização tendo em vista falhas constatadas durante a inspeção *in loco* referente à execução de obras de acessibilidade em vias urbanas do Município, Contrato LC nº 198/2014, Tomada de Preços nº 07/2014 firmado com a empresa Paulo Cesar Lopes Feriani Engenharia – ME, em 28-07-2014, no valor de R\$ 251.726,54: o material utilizado divergiu daquele orçado e constante do contrato e com base na própria Cláusula segunda (ferro galvanizado).

c) TC-000525/018/15 (Juntado após a Fiscalização): Trata-se de expediente autuado pela Fiscalização, tendo em vista falhas constatadas durante a inspeção *in loco* referentes a pagamentos indevidos aos Secretários Municipais. De acordo com os cálculos realizados, foram constatados pagamentos indevidos de “adicionais por tempo de serviço” aos Senhores Antonio Eduardo Penha, Secretário Municipal de Gabinete e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assuntos Jurídicos, e Francisco Eduardo Aniceto Rossi, Secretário Municipal de Saúde, sendo que este último também recebeu “adicional de sexta-parte”. Ambos eram servidores efetivos da Prefeitura; o primeiro Advogado e o segundo Cirurgião Dentista, antes de suas nomeações como Secretários Municipais.

A Fiscalização informou que esses adicionais seriam devidos somente se os agentes políticos tivessem optado pela remuneração do cargo de origem ou por outra forma de remuneração, caso lei específica assim o autorizasse, conforme decidido nos autos do TC-800159/303/07, o que não é o caso. Portanto, concluiu que tais despesas não encontram amparo constitucional tampouco na jurisprudência desta E. Corte, motivo pelo qual propôs a devolução aos cofres municipais dos valores excedentes.

1.4 Regularmente notificado (fl. 87, DOE de 06-10-2015), o Senhor Prefeito **JOSÉ ANTONIO PEDRETTI** deixou o prazo transcorrer “*in albis*”.

1.5 Instada (fl. 87), a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 89/90) considerou que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas (déficit orçamentário de 0,88%; superávits financeiro de R\$ 3.163.831,18 e econômico, que elevou em 39,58% a situação patrimonial; expressiva diminuição do endividamento de curto prazo e redução em 96,41% da dívida de longo prazo; além de um investimento de 10,91% da RCL). Embora a Prefeitura não tenha apresentado a sua defesa, entendeu que as falhas contábeis apontadas pela Fiscalização (falha na contabilização de rendimentos financeiros da Câmara Municipal; diferença de R\$52.026,00 na contabilização das receitas transferidas do IPVA não esclarecida pela Prefeitura, valor do precatório judicial recebido e não contabilizado e; o balanço patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais) não macularam as contas num todo, podendo ser recomendada a regularização das mesmas. Assim, quanto aos aspectos econômico-financeiros, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

1.6 O Senhor Prefeito solicitou prorrogação de prazo (fls. 91/94), deferida (DOE de 09-12-2015, fl. 97), tendo encaminhado justificativas (fls. 101/160).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Especificamente quanto aos itens “**B.1.5.2.** Precatórios a Receber”; “**C.2.3.** Execução Contratual”; “**D.3.1.2.** Pessoal Temporário Cedido a Entidades do Terceiro Setor”; “**D.3.1.3.** Cessão de Servidor de Função de Confiança de Subchefe” e; “**D.3.1.5.** Permanência no Quadro de Pessoal de Funcionário com Idade Superior a 70 Anos” sustentou, em síntese:

B.1.5.2. Precatórios a Receber (fls. 119/120):

- O depósito referente ao processo judicial nº 0004659-20.1999.8.26.0024 no valor de R\$ 36.086,41 cuida de uma ação de indenização por danos materiais que a Prefeitura de Dracena propôs em face do Município de Andradina, o qual não foi contabilizado no exercício de 2014 pois o pagamento ocorreu somente em fevereiro de 2015 e, posteriormente, houve o depósito na conta do Município, conforme consulta de processos do 1º grau (documento anexo juntado no expediente TC-000020/018/16).

C.2.3. Execução Contratual (fls. 144/147):

Contrato LC nº 059/2014 – Pregão Presencial nº 06/2014:

Houve tentativa de acionamento da garantia dos ventiladores perante a empresa fornecedora, no entanto, a mesma encerrou suas atividades comerciais, o que dificultou o intento. Alguns ventiladores, após o uso e a apresentação do defeito, já se encontravam fora do período de garantia.

Contrato LC nº 135/2014 – Tomada de Preços nº 01/2014:

Segundo informado pela Secretária de Obras, infraestrutura Urbana e Assuntos Viários Senhora Patrícia de Cássia Nascimento, de fato a construção do muro de arrimo foi realizada antes da formalização do Termo Aditivo, no entanto, a mesma era imprescindível à continuidade da obra, pois na ausência poderia comprometer a edificação do prédio, acarretando prejuízos grandiosos. Os valores pagos pela construção do muro de arrimo são os mesmos constantes na planilha orçamentária apresentada pela empresa vencedora do certame licitatório e atendem ao valor de mercado, de modo que os cofres públicos não foram lesados, tratando-se apenas de erro formal.

Contrato LC nº 127/2014 – Tomada de Preços nº 02/2014:

Praticamente todas as irregularidades foram corrigidas, conforme laudo ilustrado com fotos (documento anexo juntado no expediente TC-000020/018/16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Contrato LC nº 198/2014 – Tomada de Preços nº 07/2014:
Segundo informado pela Secretária de Obras, infraestrutura Urbana e Assuntos Viários, Senhora Patrícia de Cássia Nascimento, foi instaurado Processo Administrativo para apurar eventual irregularidade quanto à qualidade do material utilizado e para afastar qualquer possibilidade de lesão ao erário (cópia da Portaria de Instauração anexa ao expediente TC-000020/018/16). Durante o recebimento das obras, os tubos encontravam-se pintados, conforme se nota (documento anexo juntado no expediente TC-000020/018/16), o que impedia aferir, a olho nu, a qualidade do material utilizado pela empresa.

D.3.1.2. Pessoal Temporário Cedido a Entidades do Terceiro Setor (fls. 155/158):

- Caso não houvesse a cessão dos servidores citados no relatório, certamente, para a execução dos serviços que referidas associações exercem, o Município teria que arcar com um valor maior no tocante aos repasses financeiros. A respeito da ausência de formalização de portarias específicas para as cessões de referidos servidores, a Diretoria de Gestão de Pessoas foi advertida para que não permita novas ocorrências no mesmo sentido.

- Quanto à contratação de uma professora em licença médica e outra afastada também por licença médica no decurso do contrato sem apresentação de laudo admissional, foi determinado ao setor competente rigorosa observância à lei sobre admissão de pessoal, sob pena de apuração de responsabilidade.

D.3.1.3. Cessão de Servidor de Função de Confiança de Subchefe (fl. 158):

- A situação não mais persiste, haja vista que as servidoras apontadas no relatório da fiscalização foram exoneradas das respectivas subchefias (conforme cópia das portarias de exonerações anexas ao expediente TC-000020/018/16) e retornaram aos seu cargos de origem.

D.3.1.5. Permanência no Quadro de Pessoal de Funcionário com idade Superior a 70 Anos (fls. 158/159):

- Os referidos servidores faleceram, respectivamente, nos dias 26-09-2014 e 20-09-2015, conforme certidões de óbito (documento anexo juntado no expediente TC-000020/018/16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7 A Unidade Jurídica da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 163/169) sugeriu a abertura de autos específicos para tratar do item “B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos” (pagamentos a maior aos Secretários Municipais) e de autos próprios para análise dos itens “C.1.1. Falhas de Instrução” e “C.2.3. Execução Contratual”. Assim, tendo em vista que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, também diante dos resultados contábeis satisfatórios, concluiu manifestando-se pela emissão de parecer favorável, sendo acompanhada por sua **Chefia** (fl. 170).

1.8 De igual modo o **Ministério Público de Contas** (fls. 172/173) pugnou pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo de recomendações³ à Prefeitura para que promova o aprimoramento de sua gestão.

Por fim, propôs a abertura de autos próprios para tratar dos itens “C.1.1. Falhas de Instrução” (Concorrência Pública nº 07/2014 e Tomada de Preços nº 01/2014) e “C.2.3. Execução Contratual” (Contratos LC nº 135/2014 e LC nº 127/2014, ambos com seus aditamentos).

1.9 Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-001104/026/11 – Relator E. Conselheiro Substituto ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 14-11-2013).

2012 - **Favorável** (TC-001693/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 12-11-2014).

2013 - **Favorável** (TC-001761/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 07-11-2015).

³ Itens: “A.1. Planejamento das Políticas Públicas”, “A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal”, “A.3. Controle Interno”, “B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária”, “B.1.5. Fiscalização das Receitas”, “B.1.6. Dívida Ativa”, “B.2.2. Despesa de Pessoal”, “B.3.1. Ensino”, “B.4. Precatórios”, “B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “C.2.2. Contratos Examinados *In Loco*”, “D.1. Cumprimento das Exigências Legais”, “D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “D.3.1. Quadro de Pessoal” e “D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.10 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 98.827.826,31	44.043	R\$ 2.243,89	R\$ 3.316,01	(32,33%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	1,17%	(0,99%)	2,28%	(0,88%)

Fonte: fls. 19/20.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Dracena (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+8%	+11%	+7%	+3%	
Ideb	5,0	5,4	6,0	6,4	6,6	--
Meta	-	5,1	5,4	5,8	6,0	6,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Dracena	5,0	5,4	6,0	6,4	6,6
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

Dracena (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento						
IDEB		4,2	(1)	(1)	(1)	
Meta			4,3	4,5	4,8	5,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

(1) Número de participantes na Prova Brasil insuficiente para que os resultados sejam divulgados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Dracena	-	4,2	-	-	-
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	28,20%	25,78%	28,51%	27,22%	27,20%	29,17%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	99,86%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	80,54%	84,57%	69,99%	70,63%	65,41%	68,00%

Fonte: (*) TC-002651/026/05 (Exercício de 2005), TC-002240/026/07 (Exercício de 2007), TC-000234/026/09 (Exercício de 2009), TC-001104/026/11 (Exercício de 2011), TC-001761/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2011	13.618.082,36	3.287.877,41		16.905.959,77	3658	4.621,64
2013	15.647.285,00	6.896.131,07	- 21.849,51	22.521.566,56	3916	5.751,17
2014	18.218.174,45	7.112.746,58		25.330.921,03	3959	6.398,31

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: <http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php>

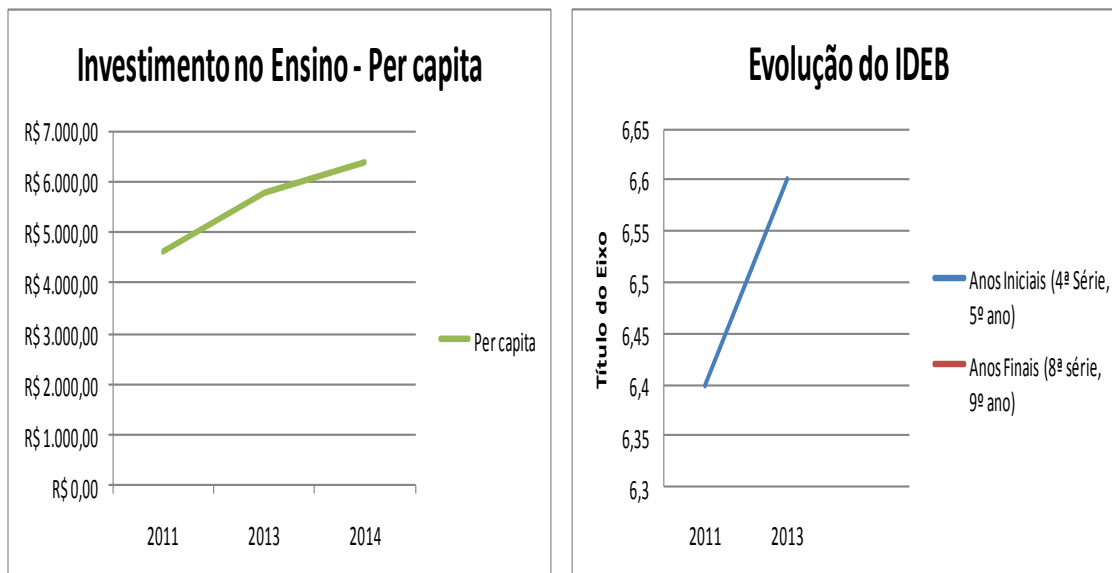


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao investimento *per capita* acentuado crescimento de **2011 a 2014** {R\$ 4.621,64 (2011), R\$ 5.751,17 (2013) e R\$ 6.398,31 (2014)} e, no período de **2011 a 2013**, progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano de 3% {6,4 (2011) e 6,6 (2013)}, ressaltando-se que o resultado alcançado em 2013 superou a meta projetada para o período (6,0). Não houve divulgação do índice IDEB 8ª série/9º ano de **2011 a 2013**.

Todavia, no exercício de 2014 as análises restaram prejudicadas, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **MUNICÍPIO DE DRACENA** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$14.974.173,69 (13,16% da receita prevista de R\$ 113.802.000,00). Assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 872.984,42 (0,88% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 98.827.826,31), devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$5.527.803,58.

O resultado financeiro apresentou superávit, em R\$3.163.831,18, menor do que o alcançado em 2013 (R\$ 5.527.803,58).

O estoque de restos a pagar diminuiu 44,98% em relação a 2013 (de R\$ 3.319.947,11 para R\$ 1.826.602,88) e também houve decréscimo nas dívidas de curto prazo, em 44,43% (de R\$ 4.032.120,20 para R\$2.240.804,29) e de longo prazo em 96,41% (de R\$ 5.536.783,82 para R\$198.667,82).

O saldo da dívida ativa aumentou 21,92% (de R\$ 4.215.244,85 em 2013, para R\$ 5.139.103,92, em 2014) e a disponibilidade financeira de R\$5.353.427,95 (fl. 09 do Anexo I), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 1.826.602,88, demonstra suficiência financeira de R\$3.526.825,07, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 10,91% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 27.143.179,01, equivalente a 24,38%⁴ da despesa inicial prevista (R\$ 111.311.700,00), não obstante a Lei municipal nº 4.229, de 09-12-2013 (LOA, fls. 49/57 do Anexo I) em seu artigo 17, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 12%⁵.

⁴ Percentual retificado, tendo em vista que a despesa inicialmente fixada correspondeu a R\$111.311.700,00 (fl. 51 do Anexo I).

⁵ **“Artigo 17:** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no curso da execução orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo artigo 43, parágrafo 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares até o limite de 12% (doze por cento) da despesa total fixada no artigo 4º”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 27.143.179,01 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁶) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 7.123.948,80;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 5.527.803,58 (fl. 21); e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente (fl. 19).

Reduzido o total alcançado – R\$ 12.651.752,38 - do valor dos créditos abertos [R\$ 27.143.179,01 (-) R\$ 12.651.752,38 = R\$ 14.491.426,63], verifica-se que o resultado importou em 13,02% da despesa inicial, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de DRACENA, relativas ao exercício de 2014.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07), de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10) e de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12).

b) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) com a criação do serviço de informação ao cidadão.

c) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da

⁶ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.

d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

e) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas com relação aos itens “Resultado da Execução Orçamentária (Contabilização dos rendimentos financeiros da Câmara)”, “Fiscalização das Receitas”, “Precatórios a Receber” e “Precatórios” e efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

f) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

g) Observe, em relação à despesa de pessoal, o disposto no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

h) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino.

i) Institua a CIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

j) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que os índices IDEB 8ª série/9º ano sequer foram apresentados.

k) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-2010⁷), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

⁷ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



l) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com multas de trânsito, manutenção de veículos e combustíveis.

m) Observe, com relação às disponibilidades de caixa, o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

n) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

o) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, e acompanhando devidamente a sua execução.

p) Divulgue na página eletrônica do Município o Plano Plurianual Anual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a Lei Orçamentária Anual - LOA, os Balanços do Exercício, RGF e RREO, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF.

q) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁸, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo Tribunal de Contas por meio desse sistema.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."

⁸ "Comunicado SDG nº 34/09

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



r) Atente em relação aos cargos em comissão para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

s) Adote medidas concretas com vista à regularização dos itens “Renúncia de Receitas”, “Demais Aspectos Relacionados à Educação”, “Pagamento de Multa ao Conselho de Biblioteconomia” e “Pessoal com Acúmulo de Férias”.

t) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos apartados para tratar:

- do item “B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos” (pagamentos a maior aos Secretários Municipais), devendo o expediente TC-000525/018/15 subsidiar o exame;

- do item “D.3.1.2. Pessoal Temporário Cedido a Entidades do Terceiro Setor”;

b) a abertura de autos próprios para tratar:

- do “Contrato LC nº 198/2014 - Tomada de Preços nº 07/2014”, devendo o expediente TC-000531/018/15 subsidiar o exame;

- do “Contrato LC nº 135/2014 - Tomada de Preços nº 01/2014”;

- do “Contrato LC nº 127/2014 - Tomada de Preços nº 02/2014”;

c) que o processo acessório TC-000234/126/14, bem como o expediente TC-000417/018/15 permaneça apensado a estes autos.

Deixo de propor a abertura de autos próprios para tratar da Concorrência Pública nº 07/2014 – Contrato nº 09/2015, tendo em vista que o mesmo será objeto de análise nas contas do exercício de 2015⁹.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

⁹ TC-002326/026/15 – Contas da Prefeitura Municipal de Dracena do exercício de 2015, Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sala das Sessões, 12 de abril de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO